

Direito de Pertencimento: O Reconhecimento do Apátrida Diante da Lei de Migração.

João Lucas Patrício Araújo¹, Héiron Félix Santos Alves², Alexsandro Rahbani Aragão Feijó³, Guilherme Saldanha Santana⁴, Anderson Flávio Lindoso Santana⁵,

Diogo De Almeida Viana Dos Santos⁶

¹(Curso de Direito-Universidade Federal do Maranhão, Brasil);

²(Curso de Direito-Universidade Estadual do Maranhão, Brasil);

³(Departamento de Direito-Universidade Federal do Maranhão, Brasil);

⁴(Programa de Pós-Graduação em Direito e Afirmação de Vulneráveis- Universidade Ceuma, Brasil);

⁵(Programa de Pós-Graduação em Direito e Afirmação de Vulneráveis- Universidade Ceuma, Brasil);

⁶(Programa de Pós-Graduação em Direito e Afirmação de Vulneráveis- Universidade Ceuma, Brasil, Universidade Estadual do Maranhão, Brasil)

Abstract:

This article constitutes a critical analysis of the phenomenon of statelessness in Brazil and the world, from the perspective of the advances made with the advent of Law N. 13,445 of 2017. The methodology adopted was logical-deductive reasoning, based on secondary sources of Law. To this end, books, scientific articles and information obtained from the websites of the United Nations High Commissioner (UNHCR) and the United Nations (UN) were consulted, aiming to clarify issues and relevant points about statelessness, its legal status, concepts, historical panorama, international and national jurisprudence, reports. Furthermore, an analysis of the new migration law in Brazil, Law N. 13,445/2017, is carried out, highlighting its inspiration in the Conventions on the Statute of Statelessness of 1954 and the 1961 Convention for the Reduction of Cases of Statelessness carried out by United Nations Organization. It was concluded that Law 13,445 of 2017 has a vanguard character, paving the way for the elimination of cases of statelessness, allowing the country to provide more recognition and protection mechanisms for this population.

Key Word: Rights, Nationality, Brazil, Migration Law, Statelessness.

Date of Submission: 15-08-2024

Date of Acceptance: 25-08-2024

I. Introdução

O Mundo passou por profunda transformação a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com os horrores dos fascismos europeus: soviético, italiano e o nazismo alemão – neste evidente holocausto. A migração motivada pela guerra não era novidade, mas o fluxo migratório provocado pela Segunda Guerra Mundial indicava a luta pela sobrevivência dos indivíduos.

A transição para o período democrático, assim como o surgimento da nova lei de migração n 13.445/2017, implicou no soerguimento das políticas migratórias no Brasil, uma vez que, a diretriz anterior por mais que parcialmente acolhida pela Constituição Federal de 1988, ainda carregava as chagas de ter sido elaborada no contexto do Regime Militar.

O presente trabalho pretende fazer análise de como a pessoa que não tem reconhecimento de sua nacionalidade em seu estado de origem, não possuindo qualquer espécie de Justo Título Internacional, pode ter sua entrada admitida ao Estado brasileiro, bem como ascender da condição de apátrida para de cidadania.

Teve se por objetivo principal analisar as mudanças da perspectiva do reconhecimento do apátrida pelo Estado Brasileiro, prevista no Art. 26 da Lei Nº 13.445 de 2017 sob luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E por objetivos específicos:

- a) Compreender os movimentos migratórios que originaram o Estudo da Apátrida;
- b) Identificar a condição do apátrida na Lei do Estrangeiro de 1980;
- c) Compreender a importância da inserção do Apátrida em legislação nacional;
- d) Compreender o fenômeno dos apátridas no Brasil, suas dificuldades e seu reconhecimento como cidadão brasileiros;

A pesquisa é do tipo bibliográfica e teve suas bases fundamentadas na leitura de Bichara (2016), Piovesan (2013), Achiron (2009), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e Lei 13.445 (2017). O trabalho está construído na forma de revisão literária sobre a apatridia e seu reconhecimento sob visão da Lei N. 13.445 de 24 de maio de 2017.

II. Referencial Teórico

O referencial teórico em um estudo compreende uma análise crítica e organizada da literatura pertinente ao tema, fornecendo uma contextualização teórica e definindo os conceitos-chave. Deve conter de maneira abrangente as teorias, modelos e pesquisas anteriores, identificando lacunas, contradições e consensos na literatura que são importantes para o foco do trabalho que está sendo desenvolvido.

III. Metodologia

A metodologia de um artigo delinea os procedimentos empregados para conduzir a pesquisa, incluindo o tipo de estudo, a seleção da amostra, os métodos de coleta e análise de dados, considerações éticas e limitações do estudo. Sua descrição detalhada e transparente é essencial para garantir a replicabilidade e a confiabilidade dos resultados, além de proporcionar uma base sólida para a interpretação e a generalização dos achados.

IV. O Direito À Nacionalidade – A Lei N. 13.445/2017

Direitos Internacionais em sua gama de definição se trata de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, religião. Estes direitos são universais, indivisíveis e interdependentes, e abarcam no princípio da dignidade humana.

Atenuar os direitos humanos é propor uma linha tênue conectada inextricavelmente ao campo do direito internacional público. Quando se refere a direitos humanos, estamos tecnicamente indicando que existem direitos que são assegurados por meio de normas de natureza internacional, tais como declarações ou tratados descritos entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, abrangendo direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, entre outros.

Considerar as pessoas como autoridades normativas, tanto na esfera da moralidade quanto no domínio do direito e da política, é de suma importância.

Este respeito sugere que cada indivíduo tem o direito de justificação no contexto apropriado da ação moral ou na estrutura política normativa. Isso implica em valorizar a dignidade inerente aos seres humanos, tratando-os como fins em si mesmos.

Com isso, tais órgãos internacionais desempenham um papel essencial na preservação e defesa dos direitos humanos (Piovesan,2013):

Os instrumentos internacionais possibilitam ainda às organizações não governamentais, nacionais e internacionais, adicionar uma linguagem jurídica ao discurso dos direitos humanos, o que é positivo, já que os Estados são convocados a responder com mais seriedade aos casos de violação desses direitos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos alcançou sua consolidação principalmente no pós-guerra, por volta da metade do século XX, como uma resposta às horrendas violações dos direitos humanos ocorridas durante a era nazista.

Acredita-se que tais violações poderiam ter sido prevenidas caso existisse um sistema efetivo de proteção internacional dos direitos humanos.

Destaca-se que o desenvolvimento do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos representa uma resposta direta às atrocidades cometidas durante o regime nazista, (Piovesan, 2013).

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana [...] o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial [...] No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.

A globalização dos Direitos Humanos constitui um movimento relativamente recente na história, emergindo como resposta às atrocidades e horrores perpetrados durante o regime nazista na Alemanha.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos

impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, por este viés, na criação de uma sistemática normativa de proteção internacional que torna possível responsabilizar o Estado no âmbito internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos (Piovesan, 2013).

O processo de internacionalização dos direitos humanos — que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal — passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos é, de fato, notável ao considerarmos o direito à nacionalidade.

Dentro da visão de reconhecimento da apatridia, a Convenção de 1954 sobre o Estudo dos Apátridas e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 que são vitais para a pauta da apatridia e de seu reconhecimento.

O Brasil também ratificou outros pactos e convenções relacionados aos direitos das crianças, das mulheres e de grupos específicos, como pessoas com deficiência. Além disso, o país possui uma vasta legislação nacional voltada para a promoção e proteção dos direitos humanos.

Para garantir a efetiva implementação desses pactos e convenções de direitos humanos, o Brasil estabeleceu órgãos como a Defensoria Pública da União e a Procuradoria-Geral da República, que têm a responsabilidade de promover e defender os direitos humanos.

Nesse contexto, o reconhecimento da nacionalidade dentro da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 permite o acolhimento do estrangeiro, ainda que temporário, equiparado ao cidadão brasileiro dentro do território nacional, inspirado nos direitos humanos internacionais.

No entanto, é fundamental que os Estados respeitem os princípios de igualdade e não discriminação, garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua cidadania, tenham acesso igualitário aos direitos humanos fundamentais estabelecidos em tratados e convenções internacionais.

V. A Condição De Apatridia – O Invisível Vulnerável

A nacionalidade é espécie de interrelação entre o Estado e indivíduo— legal, social, política, emocional —consoante a tríade constituinte do Estado (Povo, Governo Soberano e Território), estabelecendo os direitos/garantias e deveres/obrigações essenciais.

A nacionalidade é direito reconhecido no cenário internacional, protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Organização das Nações Unidas, 1948), em seu artigo XV:

Artigo XV

Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

A condição da apatridia pode ser atribuída a várias causas, como as peculiaridades de leis domésticas dos países, a falta de registro de nascimento, a discriminação, a renúncia, e pela perda da nacionalidade, como é o caso no Líbano, país situado na extremidade leste do Mar Mediterrâneo, onde a nacionalidade é herdada apenas pelo vínculo paterno, ou seja, através do pai.

Para os descendentes libaneses por via materna ainda não é possível recuperar a cidadania libanesa. Entretanto, existem projetos sendo discutidos em assembleias do Poder Legislativo do Líbano para que a cidadania libanesa seja igualmente passada pela via materna.

É crucial enfatizar que muitos indivíduos se tornam vítimas do fenômeno da apatridia devido aos fluxos migratórios forçados, isto é, a deslocação compulsória que leva a pessoa a romper o vínculo com seu país de origem, ou ainda quando as deslocações forçadas fazem com que a pessoa perca todas as provas de sua nacionalidade.

O tratado internacional em defesa dos indivíduos sem nacionalidade é a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, que tem como propósito garantir gozo de direitos e liberdades fundamentais a esses sujeitos, bem como impõe os deveres e obrigações a serem observadas pelos apátridas, consoante o país em que se encontra.

A Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas (Organização das Nações Unidas, 1948) define o termo apátrida logo em seu Art. 1º, como: “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.

Nesse contexto mais abrangente, (Bichara,2016) expõe que "A ausência de laço jurídico de nacionalidade decorrente do refúgio ou de uma incongruência legal caracteriza uma pessoa como 'apátrida' no âmbito do direito internacional".

Os apátridas – também conhecidos como *heimatlos* – são protegidos pela Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, aprovada em 1961, que estabelece estratégias para prevenir a apatridia e busca a

diminuição dessa condição ao longo do tempo, por meio de regulamentações específicas que os países devem adotar para a concessão de nacionalidade a esses indivíduos.

O cerne desse conflito negativo de nacionalidade reside no fato de que o direito à nacionalidade é um direito essencial do ser humano, estabelecido no artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que torna essa situação intolerável. A condição de apátrida é um fenômeno hodierno no espaço demarcado pela globalização.

A doutrina jurídica delinea a apatridia sob duas concepções: *de facto* e *de jure*. O apátrida *de facto* é a pessoa compelida a deixar seu país de origem devido a conflitos geopolíticos, já o apátrida *de jure* resulta da complexa ausência de nacionalidade nas palavras de (Bichara,2016).

Dessa forma, o apátrida *de jure* é aquele que nasce sem vínculo com nenhum Estado, enquanto o apátrida *de facto* é aquele que, embora possua nacionalidade, está se mostra ineficaz na proteção de seus direitos fundamentais.

Os principais acordos internacionais relacionados a refugiados e apátridas – anteriormente já mencionados – especialmente aqueles endossados pelo Brasil, são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

Para além desses documentos de extrema relevância, há organizações internacionais que se destacam globalmente, desempenhando funções de grande importância jurídica no âmbito internacional.

O Estatuto dos Apátridas de 1954 é o principal instrumento internacional concebido para delinear o estatuto dos apátridas e regular o tratamento dessas pessoas. Os direitos básicos dessas pessoas são garantidos sem discriminação, incluindo o direito ao livre acesso aos tribunais, o direito à educação, o direito à assistência pública, o direito à propriedade etc.

Essas disposições podem criar óbices discriminatórios para determinados grupos, ressaltando a necessidade de revisar e ajustar essas leis para garantir a igualdade no acesso à cidadania. Com isso, essa Convenção permitiu que os indivíduos em situação de apatridia pudessem ter acesso ao aparato de assistência social do Estado, o que não vinha sendo exercido anteriormente, haja vista que não que existia qualquer lei de proteção.

Nestes termos, evitando que o apátrida recaia no limbo jurídico que faz com que esteja totalmente alheio ao aparato proporcionado pelos Estados. Para que assim, possam assegurar um protocolo para inserção dessa população, assegurando o respeito aos direitos humanos.

VI. A Organização Das Nações Unidas No Combate À Apatridia E O Reconhecimento Do Direito Ao Pertencimento Pelo Estado Brasileiro

As iniciativas para proteger os direitos dos apátridas procuram formas de resolver a apatridia através de acordos internacionais. Devido à diversidade de tratados e acordos, (Reis,2017) classifica-os como: “a) tratados que protegem os direitos dos apátridas; b) tratados que visam reafirmar a apatridia, e; c) tratados que promovem a cidadania, a luta contra a apatridia”.

Cumprir observar a hierarquia de normas do bloco de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro observando a Constituição da República Federativa de 1988, consoante artigo 5º, §2º (cláusula de abertura) e a inclusão do §3º através da Emenda Constitucional nº. 45/2004 (Brasil, 2004), *in verbis*:

2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

As origens da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e da Convenção sobre a Redução da Apatridia de 1961 estão intimamente ligadas às Nações Unidas. A ONU, através do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), adaptaram estes acordos e tornaram a questão objeto de estudo em cunho internacional.

A Organização das Nações Unidas, ainda preocupada com os casos de apatridia, reconheceu a necessidade de continuar os estudos e análises dessas situações. Com o objetivo de estabelecer um instrumento para prevenir e reduzir a apatridia propôs medidas de repressão e erradicação desse fenômeno.

A Convenção entrou em vigor em 13 de dezembro de 1975, após a sexta ratificação necessária, conforme previsto pela própria Convenção. No Brasil, foi incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto N. 8.501, em 18 de agosto de 2015, ou seja, 40 anos após sua entrada em vigor.

À medida que tem como objetivo esta redução dos casos de apatridia, para que estes indivíduos não se sintam lesados nos direitos se trata da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 entrou em vigor em 13 de dezembro de 1975, após a sexta ratificação necessária, conforme previsto pela própria Convenção.

Foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto N. 8.501 de 18 de agosto de 2015,

portanto, 40 anos após sua entrada em vigor. Dessa forma, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 passou a integrar o sistema internacional de proteção aos apátridas, assim atenua Barbosa (2015, p. 190) visando "complementar e avançar na regulação da apatridia em si, [...] já que seu foco primordial é evitar futuras situações de apatridia".

O Estatuto do Apátrida presume o progresso de triunfo pelo Estado hospedeiro da situação de apatridia na qual se encontra o estrangeiro, seja pela impossibilidade de comprovar a existência de vínculo estatal ou pela própria inexistência deste. Pessoas nessa situação se enquadram como apátridas de jure, uma figura discutida no tópico anterior deste estudo. (Bichara, 2016) ainda discorre acerca da importância em se reconhecer o *status* de apátrida:

Juridicamente, a questão da tipificação do apátrida reveste-se de uma importância fundamental, uma vez que o propósito do tratado é garantir a regularização da situação do imigrante apátrida e o aproveitamento mais amplo possível dos seus direitos humanos.

A Convenção de 1954 pretende que os apátridas sejam tutelados e respeitados como qualquer estrangeiro detentor de nacionalidade, inspirada no princípio de direitos humanos internacionais da igualdade – direito individual e inerente a condição humana. Em alguns casos, tal qual a liberdade religiosa, a convenção estabelece a necessidade de tratamento igualitário entre as pessoas sem nacionalidade e os nacionais do país.

Em outras palavras, o apátrida, sob nenhuma circunstância, deverá ser submetido a um tratamento inferior em comparação ao dispensado os estrangeiros de qualquer nacionalidade, com previsão de igualdade de tratamento em situações específicas, em relação aos nacionais. Conforme (Achiron, 2009) destaca:

No que diz respeito à maior parte dos direitos enumerados na Convenção de 1954, os apátridas deveriam ter pelo menos o mesmo acesso aos direitos e benefícios garantidos aos estrangeiros, particularmente em relação ao emprego remunerado (Artigos 17º, 18º e 19º), à educação pública (Artigo 22º), ao alojamento (Artigo 21º) e à liberdade de circulação (Artigo 26º). A respeito de outros direitos específicos, os Estados Contratantes têm que conceder aos apátridas (que residem legalmente no seu território) um tratamento tão favorável como o concedido aos nacionais, particularmente em relação à liberdade de praticar a sua religião (Artigo 4º), aos direitos de propriedade intelectual (Artigo 14º), ao acesso aos tribunais (Artigo 16º), à assistência pública (Artigo 23º) e à legislação do trabalho e segurança social (Artigo 24º)

Nas últimas décadas, a cidadania e o direito de não ser apátrida foram desenvolvidos e discutidos nas Nações Unidas como direitos humanos fundamentais.

Os países signatários da Convenção de 1961 devem garantir a cidadania aos estrangeiros nascidos em seu território ou filhos de cidadãos nascidos nesse país, sob pena de serem considerados apátridas. Além disso, os estados devem evitar a perda ou privação da nacionalidade, proteger os seus cidadãos de se tornarem apátridas como resultado de transferências territoriais, garantirem o devido processo nas decisões de nacionalidade e aplicar estas garantias processuais.

Algumas normas fornecem critérios diferentes para a concessão de nacionalidade, o que afeta o acesso à cidadania para crianças, mulheres, minorias e pessoas afetadas por transferências de terras ou redesenho de fronteiras.

Nos seguintes termos a Convenção de 1961 (Alto Comissariado das Nações Unidas, 1961) é taxativa aos Estados Contratantes:

Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida [...];

[...] o nascimento a bordo de um navio ou uma aeronave será considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou no território do Estado em que a aeronave estiver matriculada [...];

Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados [...];

Caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade [...];

A mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe, não acarretará a perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenham adquirido outra nacionalidade; Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida [...].

Disponível:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso 04 de abril 2023.

O Plano Global para acabar com a Apatridia dentro de dez anos (2014-2024) é extremamente

importante para a causa, o relatório do Plano Global de Redução de Apatridia entre 2014-2024 (Alto Comissariado das Nações Unidas, 2014) propõe 10 medidas que os estados devem tomar, com o apoio da ONU, para: eliminar a apatridia existente, prevenir novas apatridias e melhorar as condições. Identificação e proteção de apátridas. Essas dez ações incluem:

- Ação 1: Resolver as principais situações de apatridia existentes;
- Ação 2: Certificar que nenhuma criança nasceu apátrida;
- Ação 3: Remover a discriminação de gênero das leis de nacionalidade;
- Ação 4: Evitar a negação, perda ou privação de nacionalidade por motivos discriminatórios;
- Ação 5: Prevenir a apatridia em casos de sucessão estatal;
- Ação 6: Conceder o status de proteção aos imigrantes apátridas e facilitar sua naturalização;
- Ação 7: Assegurar registro de nascimento para prevenção de apatridia;
- Ação 8: Emitir documentação de nacionalidade para aqueles com direito a ela; Ação 9: Aderir às Convenções da ONU sobre Apatridia;
- Ação 10: Melhorar dados quantitativos e qualitativos sobre populações apátridas.

O Relatório da ONU sobre a Apatridia destaca histórias de sucesso na luta contra a apatridia. O histórico legislativo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 teve início em 1995, quando o Congresso Nacional aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo N. 38. Posteriormente, a Convenção entrou em vigor em 13 de novembro de 1996, sendo promulgada através do Decreto N. 4.246, datado de 22 de maio de 2002.

No que diz respeito à Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, o texto deste documento foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2007, mediante o Decreto Legislativo N. 274. Essa Convenção passou a vigorar no território nacional em janeiro de 2008, sendo, por fim, promulgada em agosto de 2015, através do Decreto N. 8.501 de 2015.

A Lei N. 13.445/2017 delinea os procedimentos relativos aos processos de migração, abrindo espaço para outras discussões acerca das inovações propostas, foi aprovada pelo senado em 28 de abril de 2017 e carrega consigo um impacto ao representar uma significativa conquista na proteção dos direitos humanos no Brasil para os migrantes.

A recente norma legal, assegurando equidade de direitos entre os residentes brasileiros e os estrangeiros que adentram o território nacional, ratifica os fundamentos da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, representando um ponto de referência no acolhimento aos migrantes.

Tendo em mente que a Lei de Migração apresenta um texto alinhado com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e com os documentos internacionais que abordam a migração e os refugiados, evidencia-se a grande importância atribuída aos Direitos Humanos.

VII. Conclusão

Essa pesquisa teve como objetivo analisar a apatridia sob perspectiva da Nova Lei de Migração e dos principais elementos da apatridia no contexto histórico e político nacional. Atualmente, sugere-se que a questão da apatridia transcende a jurisdição interna dos Estados, ou seja, vai além das fronteiras de seu espaço geográfico, gerando implicações significativas diretamente relacionadas aos direitos humanos e fundamentais. Isso impacta adversamente as relações entre Estados, proporcionando a criação de obstáculos ainda maiores para lidar com o problema dos migrantes.

O governo brasileiro promulgou a Lei de Migração n 13.445/2017, uma legislação com disposições inovadoras que buscou alinhar-se aos compromissos internacionais e constitucionais. Superando o Estatuto do Estrangeiro legislação caracterizada por uma postura mais fechada do Estado brasileiro.

Nesse contexto, a promulgação dessa lei, com orientações mais voltadas para aspectos humanitários, possibilitou a inclusão do apátrida no ordenamento interno refletindo uma abordagem mais humanitária, voltada para a proteção e garantia dos direitos humanos internacionais.

Esta nova lei, por sua vez, possibilitou a concessão de nacionalidade aos apátridas reconhecidos, em ato vanguardista, posto que é uma das poucas legislações ao redor do mundo que dá ao apátrida esta possibilidade de acolhimento.

Diante dessas circunstâncias, o indivíduo, ao solicitar o reconhecimento de sua condição de apátrida, deve passar pelo processo junto à Polícia Federal e à Secretaria Nacional de Justiça. Esta última emitirá uma decisão, e se a apatridia for reconhecida, a pessoa terá a oportunidade de adquirir a nacionalidade por meio de um processo simplificado.

Esse sistema de aquisição implica em procedimento simplificado e célere, mesmo para aqueles que não estão familiarizados com a legislação brasileira e estão sobre uma condição de invisibilidade e vulnerabilidade.

Conclui-se que condição de apatridia não resulta apenas de equívocos históricos, jurídicos ou geográficos. Nesse cenário, os Estados demonstram incapacidade de lidar com a inércia de políticas públicas e ações conjuntas internacionais para receber esses indivíduos.

Portanto, a nova Lei de Migração vai além uma mera atualização legislativa, mas atende os anseios deste grupo vulnerável e se torna a conquista de uma luta por reconhecimento, marcada essencialmente na luta pela igualdade no gozo dos plenos poderes enquanto cidadão.

Por fim, é evidente que a legislação migratória brasileira legislação migratória brasileira, em sua essência, representa a tutela e acolhimento do indivíduo apátrida de forma humanitária, despertando o sentimento de pertencimento a experiência de nacionalidade.

References

- [1]. Achiron, Marilyn. Nacionalidade E Apatridia: Manual Para Parlamentares. Genebra: United Nations High Commissioner Fo Refugees, 2009. 73 P. Disponível Em: [Http://Archive.Ipu.Org/Pdf/Publications/Nationality_P.Pdf](http://archive.ipu.org/Pdf/Publications/Nationality_P.Pdf). Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [2]. Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados(Acnur). A Convenção De 1961 Sobre Apatridia: 60 Anos Promovendo E Protegendo O Direito À Nacionalidade. 2021. Disponível Em: [Https://Www.Acnur.Org/Portugues/2021/08/30/A-Convencao-De-1961-Sobre-Apatridia-60-Anos-Promovendo-E-Protegendo-O-Direito-A-Nacionalidade/#:~:Text=Unhcr%20acnur%20brasil,A%20conven%C3%A7%C3%A3o%20de%201961%20sobre%20apatridia%3a%2060%20anos%20promovendo,Protegendo%20o%20direito%20C3%A0%20nacionalidade&Text=Genebra%2c%2030%20de%20agosto%20de,Mais%20urgente%20do%20que%20nunca](https://www.acnur.org/portugues/2021/08/30/A-Convencao-De-1961-Sobre-Apatridia-60-Anos-Promovendo-E-Protegendo-O-Direito-A-Nacionalidade/#:~:Text=Unhcr%20acnur%20brasil,A%20conven%C3%A7%C3%A3o%20de%201961%20sobre%20apatridia%3a%2060%20anos%20promovendo,Protegendo%20o%20direito%20C3%A0%20nacionalidade&Text=Genebra%2c%2030%20de%20agosto%20de,Mais%20urgente%20do%20que%20nunca). Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [3]. Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados(Acnur). Acnur Lança Hoje Campanha Global Pelo Fim Da Apatridia Até 2024. 2014. Disponível Em: [Https://Www.Acnur.Org/Portugues/2014/11/04/Acnur-Lanca-Hoje-Campanha-Global-Pelo-Fim-Da-Apatridia-Ate-2024/](https://www.acnur.org/portugues/2014/11/04/Acnur-Lanca-Hoje-Campanha-Global-Pelo-Fim-Da-Apatridia-Ate-2024/). Acesso Em: 05 Dez. 2023. [4]. Bonduki, Nabil. Origens Da Habitação Social No Brasil. São Paulo: Estação Liberdade, 1998.
- [5]. Assembleia Geral Da Onu. (1948). "Declaração Universal Dos Direitos Humanos" (217 [Iii] A). Paris. Disponível Em: [Http://Www.Un.Org/En/Universal-Declaration-Human-Rights/](http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/) Acesso Em: 04 Dez. 2023
- [6]. Bichara, Jahyr-Philippe. Anteprojeto De Lei De Migrações E Promoção Dos Direitos Dos Migrantes No Brasil: O Tratamento Jurídico Dos Refugiados E Apátridas. Revista De Informação Legislativa, Brasília, N. 209, P. 7-30, 2016.
- [7]. Brasil. Presidência Da República. Constituição (1988). Emenda Constitucional N. 45, De 30 De Dezembro De 2004. Altera Dispositivos De Diversos Artigos Da Constituição Federal, E Acrescenta Os Art. 103b, Dentre Outros. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituição/Emendas/Emc/Emc45.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Emendas/Emc/Emc45.htm) Acesso Em: 05/07/2024
- [8]. Brasil. Decreto N. 9199/2017, Regulamenta A Lei No 13.445, Que Institui A Lei De Migração. Disponível Em: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199).
- [9]. Organização Das Nações Unidas. Convenção Sobre O Estatuto Dos Apátridas. Nova Iorque, 1954. 13 P. Disponível Em: [Https://Www.Acnur.Org/Fileadmin/Documentos/Portugues/Bdl/Convencao_Sobre_O_Estatuto_Dos_Apatridas_De_1954.Pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Portugues/Bdl/Convencao_Sobre_O_Estatuto_Dos_Apatridas_De_1954.Pdf). Acesso Em: 04 Dez. 2023
- [10]. Piovesan, Flávia. Direitos Humanos E Direito Constitucional Internacional. 14. Ed, Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P.189. P.486
- [11]. Reis, Ulisses Silvério Dos. O Brasil E O Combate À Apatridia No Sistema Interamericano De Proteção Dos Direitos Humanos. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2017. P.20